



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04706/15

*Administração Indireta Municipal. Autarquia. Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Falhas remanescentes que não comprometem integralmente a idoneidade das contas. **Julgamento regular com ressalvas**. Aplicação de multa. Assina-se prazo para restabelecer a legalidade da gestão de pessoal. Recomendações. Traslado. Dá-se conhecimento ao chefe do Poder Executivo.*

ACÓRDÃO AC1 TC 02313/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar e instruída com todos os documentos exigidos, em consonância com o disposto na Resolução RN – TC n.º 03/10. Além disso, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

1. A FUNJOPE foi criada pela Lei Municipal n.º 7.852/95 e regulamentada pelo Decreto n.º 2.897/95. Trata-se de uma entidade de direito público, com natureza jurídica de fundação, autonomia administrativa, financeira, técnica e funcional, subordinada à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Apresenta como objetivos promover, incentivar, difundir e valorizar a cultura e as artes na cidade de João Pessoa;
2. Quanto aos aspectos **orçamentários, financeiros e patrimoniais**, foi constatado:
 - a. A Receita arrecadada, no montante de R\$ 1.087.857,61, correspondeu a 67,67% da receita orçada, a qual foi no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04706/15

3.365.000,00. De acordo com o relatório de gestão, este déficit decorreu da não concretização de convênios com o Ministério da Cultura, bem como de patrocínios inicialmente previstos;

- b. As despesas realizadas somaram R\$ 20.444.501,91, das quais 97,05% referem-se a despesas correntes;
- c. Os gastos foram assim distribuídos: 74,33% na Função Cultura; 21,32% na Função Administração e 4,35% em Previdência Social;
- d. Resultados orçamentário e patrimonial deficitários;
- e. A dívida da Fundação, constituída totalmente de dívida fluante, foi de R\$ 5.809.609,63, representando um acréscimo de 79,33% em relação ao exercício anterior¹;
- f. A despesa de pessoal foi da ordem de **R\$ 4.783.068,92**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS	ORÇADA (R\$)	REALIZADA (R\$)
Despesa Corrente	19.077.500,00	19.843.302,09
Pessoal e Encargos	3.677.500,00	4.783.068,92
Outras Despesas Correntes	15.400.000,00	15.060.233,17
Despesa Intraorçamentária	2.500,00	1.569,82
Despesa de Capital	1.435.000,00	599.630,00
Investimentos	1.435.000,00	599.630,00
TOTAL	20.515.000,00	20.444.501,91

Fonte: SAGRES/Balanco Orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, à p. 84 dos autos) / QDD (Doc. TC nº 04682/15, às fls. 872/886).

3. Ao final do exercício, o quadro de **pessoal** era composto de:

Vínculo do Cargo	2014		2013	
	Quant.	%	Quant.	%
Efetivos (cedidos pela PMJP)	9	4,74%	7	3,95%
Comissionados	114	60,00%	118	66,67%
Contratados	67	35,26%	52	29,38%
TOTAL	190	100,00%	177	100,00%

Fonte: SAGRES

De acordo com a informação supra e, assim como em exercícios anteriores, a maior parte do quadro de pessoal da FUNJOPE (95,26%) é composta por servidores contratados e comissionados, afrontando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição

¹ Em 2013 a dívida importou em R\$ 3.239.525,46;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04706/15

Federal, assunto esse já objeto de recomendação por parte deste Tribunal, no sentido de articulação do gestor com o Chefe do Poder Executivo no tocante à realização de concurso público para preenchimento de cargos de natureza efetiva.

Ao final, a Unidade Técnica listou as seguintes irregularidades:

- 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.864.083,65, correspondendo a 23,31% da receita arrecadada no exercício (item 6.1.3.);
- 2 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 5.008.857,13, equivalente a 625,51% do ativo financeiro (item 6.3.);
- 3 - Atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, ensejando o pagamento de juros e/ou multas (item 10.1.);
- 4 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (item 10.2.);
- 5 - Burla ao concurso público devido a 95,26% do quadro de pessoal ser composto por servidores contratados e comissionados (item 13.1);
- 6 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (item 13.2.).

Além disso, destacou a necessidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa adotar providências no sentido de corrigir o quadro de pessoal da entidade, uma vez que ele é composto, em sua maior parte, por servidores contratados e comissionados, caracterizando nítida transgressão ao disposto no art. 37, II, da CF.

Devidamente citados para se manifestar, tanto o Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, como o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá apresentaram defesas às p. 263/298, nas quais apresentaram argumentos e juntaram documentos.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução manteve integralmente o seu posicionamento inicial acerca das máculas suscitadas no seu primeiro relatório.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este emitiu o Parecer n.º 0666/17, opinando pela (o):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04706/15

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, durante o exercício de 2014;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da FUNJOPE no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- e) RECOMENDAÇÃO ao chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da Fundação Cultural do Município de João Pessoa e de promover a feitura de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores para a FUNJOPE;
- f) INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A instrução processual evidencia a presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a prestação de contas em exame, cabendo, entretanto, a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável.

Contudo, acolho a tese da defesa de que, sendo a FUNJOPE parte integrante da Administração Municipal, é, portanto, uma entidade orçamentariamente dependente da receita municipal e suas ações são custeadas pelo Poder Público. Desta feita, o déficit orçamentário observado, necessariamente, não reflete desequilíbrio de contas.

Já quanto ao déficit financeiro registrado, tem razão a Auditoria, pois o passivo financeiro da Fundação ano a ano vem aumentando, sem adoção de providências do gestor, conforme se observa na Demonstração da Dívida Flutuante à p. 95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04706/15

No que tange aos atrasos nos pagamentos de contribuições previdenciárias, entendo que essa ocorrência denota falta de planejamento. Por outro lado, o gestor demonstrou que quitou os débitos previdenciários em fevereiro do exercício seguinte, assim, entendo que as falhas relativas ao atraso e à ausência de contribuições junto ao INSS são passíveis de recomendações.

Quanto à irregularidade na gestão de pessoal desta Fundação, é urgente a intervenção do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa de modo a atender as recomendações deste Tribunal, no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNJOPE, porquanto é imperioso ressaltar o princípio constitucional que exige concurso para provimento de cargos públicos de natureza efetiva, como destacou o órgão técnico de instrução².

Isto posto, voto no sentido de que esta Colenda Câmara:

- 1) **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do gestor da Fundação Cultural do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Maurício Navarro Burity, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,36 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, devido à ocorrência do déficit financeiro constatado, bem como devido à obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias³, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Assine prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para o Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, em articulação com o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adote medidas no sentido de

² Conforme estudos da Auditoria (p. 240), a exemplo, constam no SAGRES que prestam serviços a título de comissionados: técnico em informática, motorista, auxiliar de serviços gerais, assistente administrativo, almoxarife, contador, auxiliar de produção etc.

³ No relatório de análise de defesa, consta a informação de que o jurisdicionado na época da inspeção in loco, em nenhum momento apresentou os motivos por não apresentar todas as informações/documentações solicitadas, sendo prejudicada a efetiva Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04706/15

restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNJOPE, apresentando a este Tribunal cronograma no sentido de promover a feitura de concurso público, visando a constituição de um quadro próprio de servidores para a Fundação, sob pena de aplicação de multa para ambos gestores;

4) **Recomende** à gestão da FUNJOPE, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas contábeis pertinentes;

5) **Traslade** a presente decisão para os autos do processo que acompanha as contas do Prefeito Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2017, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do item “3” supra;

6) **Dê ciência ao Prefeito Municipal**, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, acerca da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04706/15, referente à Prestação de Contas Anuais da **Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE**, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do gestor da Fundação Cultural do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity;

2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Maurício Navarro Burity, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,36 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04706/15

UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) **Assinar prazo de 180** (cento e oitenta) dias para o Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, em articulação com o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adote medidas no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNJOPE, apresentando a este Tribunal cronograma no sentido de promover a feitura de concurso público, visando a constituição de um quadro próprio de servidores para a Fundação, sob pena de aplicação de multa para ambos gestores;

4) **Recomendar** à gestão da FUNJOPE, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas contábeis pertinentes;

5) **Trasladar a presente** decisão para os autos do processo que acompanha as contas do Prefeito Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2017, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do item “3” supra;

6) **Dar ciência ao Prefeito Municipal**, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, acerca da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO